

Mimoso do Sul/ES, 10 de Setembro de 2013.

Ofício/Gab nº. _____/2013.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Luiz da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores
Mimoso do Sul - ES

Publicado no D.O.M.

Em 13/09/2013

M. Resino

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.087/2013**

GABINETE DA PREFEITA.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2087,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013.**

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 2087/2013, de 27 de agosto de 2013 que: *(DISPÕE SOBRE A INTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*, comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 50, § 1º e Art. 68, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto por razões de manifesta inconstitucionalidade no seu controle preventivo e apresentando um texto substitutivo.

**RAZÕES DO VETO - MANIFESTA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu artigo 1º.

ati

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Legislativo Municipal, verifica-se que este possui um artigo versando sobre a obrigatoriedade por parte do Executivo Municipal à instalação de lixeiras seletivas no Município de Mimoso do Sul, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que pela redação introduzida no art. 1º do projeto de lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 64 da Constituição do Estado de Espírito Santo e art. 47 Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram este último em seu art. 2º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 47, incisos II, III e Parágrafo Único, o art. 68, inciso I e 106 e seus incisos, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

Rut

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

(...)

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 106. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação

(...)

Perth

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no Parágrafo Único, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 64 da Constituição Capixaba.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**¹ o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas.*

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

*Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo** (os grifos não são do texto).*

Na mesma linha de raciocínio vemos a jurisprudência capixaba em simetria com a nacional. Confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES DE FORMA UNILATERAL AO PODER EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, III E VI E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TJES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”²

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 8.080/11 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INSTALAÇÃO DE PLACAS COM IDENTIFICAÇÃO IMPRESSA DAS LINHAS VIÁRIAS NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS. ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO

² (Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade – relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Data do Julgamento: 18/02/2013).

ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE
declarada.³.

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO REFLEXA - REJEIÇÃO - CAUSA DE PEDIR ABERTA - USO OBRIGATÓRIO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO SONORA EM RECÉM-NASCIDO E PACIENTES JURIDICAMENTE INCAPAZES E VULNERÁVEIS NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em havendo impugnação de inconstitucionalidade de Lei Municipal frente ao texto da Constituição Estadual (artigo 28, incisos I e II), a suposta violação de Lei Federal não afasta o seu conhecimento. Preliminar rejeitada.

2. A representação de inconstitucionalidade possuiu causa de pedir aberta, nos termos dos ensinamentos da doutrina pátria e da jurisprudência do E. STF.

³ - (100120007842 - Classe: Direta de Inconstitucionalidade – relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA – Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO – Data do Julgamento: 30/08/2012).

3. De acordo com a Constituição Estadual (artigo 63, inciso III, e VI), em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Por se tratar de norma de repetição obrigatória, nos termos do princípio da simetria/paralelismo, as regras referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos municipais, em respeito ao artigo 29 da Constituição Federal.

4. A Constituição Estadual prevê, em seus artigos 1º e 17, a adoção dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal pelo Estado do Espírito Santo, bem como a independência e harmonia entre os Poderes.

5. Viola o Princípio da Razoabilidade a prevalência da tutela da segurança dos recém-nascidos, dos juridicamente incapazes e vulneráveis em detrimento da proteção à vida e saúde dos mesmos, porquanto a utilização das pulseiras eletrônicas dar-se-ia sem o seu registro e aprovação pela ANVISA.

6. A manutenção da obrigatoriedade do uso das pulseiras somente às instituições privadas viola o Princípio da Proporcionalidade.

7. Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Município de

Nota

Cachoeiro de Itapemirim nº 6.468/2011
inconstitucional, com efeitos ex nunc.⁴.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
EXTENSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE - VÍCIO
DE INICIATIVA - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -
AUMENTO DE DESPESA - EFEITOS
PROSPECTIVOS - AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE”.⁵.

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.038/2011.
LEGITIMIDADE ATIVA DO PREFEITO. EMENDA
PARLAMENTAR. VETO. REJEIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. As condições da ação e, dentre elas, a legitimidade
ativa, devem ser aferidas abstratamente, segundo as
assertivas da inicial (teoria da asserção).

2. O Chefe do Poder Executivo Municipal é parte
legítima para propor ação direta de
inconstitucionalidade contra Lei Municipal promulgada
com a rejeição ao veto apostado pelo mesmo à Emenda
Parlamentar.

⁴ - (1. 100120026628 – Classe: Direta de Inconstitucionalidade - Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO – Data do Julgamento: 15/08/2013).

⁵ - 100120001944 – Classe: Direta de Inconstitucionalidade – Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO – Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO – Data do Julgamento: 28/06/2012.

3. *Incorre em vício de inconstitucionalidade formal a lei municipal promulgada com a rejeição ao veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Emenda parlamentar que implique aumento de despesa em desconformidade à proposta apresentada pelo Prefeito. Precedentes STF e TJES.*⁶

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida”⁷.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da

⁶ - 100110011473 – Classe: Direta de Inconstitucionalidade – Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Data do Julgamento: 11/06/2012.

⁷ - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2.008 – Publicação: 10/10/2.008 – TJMG.

Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento⁸.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) ***as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria⁹.***

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como o art. 64 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 47 Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 2.087/2013** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

⁸ - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2.010 – Publicação: 14/01/2.011. – TJMG)

⁹ - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



Mimoso do Sul, em 10 de setembro de 2.013.



FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Prefeita do Município

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SERGIO LUIZ DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MIMOSO DO SUL/ES.
NESTA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

=LEI N.º. 2.087=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovada a **LEI N.º. 2.087** resolveu enviá-la a Senhora Prefeita Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N.º. 01/90.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(SUBSCRITOR PROPONENTE:

(EXM.º. VEREADOR SR. CRISTIANO VALPASSO CAMPOS):

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono na forma da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul e no art. 30 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Mimoso do Sul/ES instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais e nas escolas lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel na Sede deste Município e Distritos.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Casas de Espetáculos, Estádios de Futebol e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 4º – As lixeiras deverão ter os padrões da ABNT, obedecendo ao seguinte padrão:

- a) depósito de cor verde para a coleta de vidro;
- b) depósito de cor amarelo para a coleta de metal;
- c) depósito de cor azul para a coleta de papel;
- d) depósito de cor vermelha para a coleta de plástico

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, 27 de agosto de 2013.

Sérgio Luiz da Silva

Presidente